SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244749 - SP (2025/0438670-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE VITOR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

2. O agravante alegou a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a correta valoração jurídica dos fatos, reiterando o mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve a condenação do agravante implica em revolvimento fático-probatório apto a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

5. A mera alegação genérica de que a análise é jurídica ou interpretativa não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60105521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e23f5912-600d-465b-8f74-6121c431996e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e23f5912-600d-465b-8f74-6121c431996e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244749 - SP (2025/0438670-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE VITOR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

2. O agravante alegou a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a correta valoração jurídica dos fatos, reiterando o mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve a condenação do agravante implica em revolvimento fático-probatório apto a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

5. A mera alegação genérica de que a análise é jurídica ou interpretativa não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE VITOR DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 1.415-1.420 que não conheceu do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59873219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 478efd6b-4284-4b86-8f82-0f826b62a902

Nas razões do agravo regimental, o agravante – condenado como incurso no art. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/1997 – afirma não se tratar de reexame das provas, reiterando o mérito do recurso especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Contraminuta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 1.443-1.447 pelo desprovimento do agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fls. 1.461-1.462):

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA VÍTIMA CONSTITUIU CAUSA ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTE E DETERMINANTE DO ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Em que pese o agravante, no agravo regimental, tenha sustentado que não pretende infirmar as provas produzidas e que os fatos foram reconhecidos no próprio acórdão prolatado pela Corte estadual, verifica-se que, para se concluir pela culpa exclusiva da vítima, baseada no fato de que esta teria puxado o volante e provocado o capotamento do automóvel, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório.
> 2. Por demandar necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, a pretendida revisão da decisão do Tribunal de origem, para o fim de acolher a tese de absolvição, esbarra no limitador da Súmula 7/STJ, a justificar o não conhecimento do recurso especial.
> 3. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial não foi conhecido pelo óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, extrai-se da decisão agravada de fls. 1.415-1.420:

> Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por violar o art. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/1997.
> Sustenta, em suma, a contrariedade aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 13 e 18 do Código Penal, diante da insuficiência probatória para a condenação, pois comprovada a culpa exclusiva da vítima.
> Acerca da questão, extrai-se do acórdão recorrido de fls. 1.274-1.294:
>
> > A materialidade delitiva e o nexo de causalidade ficaram bem demonstrados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), pelo relatório de verificação de influência alcoólica ou substância psicoativa (fl. 317), pelo laudo pericial (fls. 102/115), pelo auto de infração (fl. 318), pelo BO/PM (fls. 319/333), pelos laudos complementares (fls. 515/517 e 629/640), pelo exame

Documento eletrônico VDA59873219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 478efd6b-4284-4b86-8f82-0f826b62a902

necroscópico atestando que a morte da vítima se deu por "traumatismo craniencefálico" (fls. 86/90), bem como pela prova oral produzida.

A autoria e culpa imputadas ao apelante na denúncia são igualmente induvidosas.

[...]

Como se vê, o conjunto probatório reunido aponta no sentido da firme e segura demonstração de que o réu, de fato, conduzia veículo automotor na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, como se extrai das próprias circunstâncias do delito e das palavras dos agentes públicos e de testemunhas.

No caso em pauta, não há razão para se duvidar da firme e segura incriminação feita pelos policiais militares inquiridos, os quais categoricamente afirmaram que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez, como voz pastosa, olhos avermelhados e odor etílico, observado que nada de concreto se apurou que pudesse tisnar de parcialidade a segura narrativa deles, inexistindo nos autos qualquer indício que pudesse ao menos sugerir uma falsa incriminação.

[...]

Demais disso, o réu não observou o seu dever objetivo de cuidado ao assumir a condução do veículo sob a influência do álcool ao permitir que os passageiros estivessem sem o cinto de segurança, cabendo frisar que se os fatos tivessem se passado tal como alegado pelo réu, no sentido estar sendo incriminado injustamente, incumbia-lhe procurar fazer prova em abono de suas alegações, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, mas nada nesse sentido foi demonstrado.

Nesse passo, não podia mesmo ser acolhida a alegação do réu, no sentido de buscar atribuir à vítima a culpa exclusiva pelo acidente, ao afirmar que ela puxou o volante e provocou o capotamento, pois tal versão não ficou demonstrada estreme de dúvida nas provas reunidas nos autos.

Aliás, bem observou o ilustre Procurador de Justiça oficiante que "o próprio apelante confessou que estava na condução do veículo e teria ligado o piloto automático do carro, em aproximadamente 110 km/h. Disse que a vítima estava sentada no banco do passageiro e estava agitada, tanto que tentou beijar o apelante, abraçá-lo, mudava de música no som do carro. Disse que a vítima chegou até mesmo a ser repreendida por sua amiga, que estava no banco de trás e pelo próprio apelante. Salientou que chegou a desligar o piloto automático do carro, mas em determinando momento a vítima puxou o volante e o apelante acabou não conseguindo controlar o veículo, provocando o acidente. Ainda que se apegue exclusivamente à narrativa do próprio apelante, como verdade e realidade dos eventos fatais, a sua culpa emerge desta descrição, em especial pela imprudência empregada, vez que pilotava um veículo aproximadamente 100 km/h, com todos os ocupantes sem cinto de segurança, após a ingestão de bebidas alcoólicas, em estado de embriaguez e com a vítima em aparente descontrole, beijando, abraçando e mexendo no volante do carro. A clara prudência determinaria que o apelante parasse o veículo, determinasse que a vítima fatal fosse para o banco de trás do carro e que todos colocassem o cinto de segurança para prosseguirem a marcha natural. Desta narrativa do réu, vê-se que deixou ele de observar o dever objetivo de cuidado,

Documento eletrônico VDA59873219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 478efd6b-4284-4b86-8f82-0f826b62a902

ou seja, as cautelas necessárias e a prudência imprescindível na condução de veículo automotor, que seriam exigíveis em situações como a narrada por ele. Nem se pode dizer que o fato seria imprevisível, uma vez que o próprio apelante, segundo as suas palavras, desativou o piloto automático, antevendo a situação de risco, diante do comportamento da vítima segundo as suas palavras. (...) Milena Ribeiro e Alan de Souza estavam no interior do carro, com a vítima e o apelante, porém no banco de trás. Milena disse que tanto seu namorado Alan, quanto João Vitor estavam com hálito de bebida alcoólica. Estavam sem cinto de segurança e que a vítima fatal teria dado um beijo no apelante e mexido em seu braço, no que foi advertida, porém o apelante continuou na condução do carro. Não se pode deixar de observar que eventual responsabilidade da vítima e das demais pessoas que estavam no carro, como, verbi gratia, a não utilização do cinto de segurança ou outro ato da vítima, não repele a responsabilidade penal do apelante por seus atos e muito menos faz desaparecer a sua conduta culposa, mesmo porque em sede de direito penal não se pode falar em compensação de culpas. Tendo o apelante agido com culpa responderá por seus atos, independentemente da responsabilidade de terceiros ou da própria vítima. Não se pode deixar de observar o depoimento de Alan Ferreira de Sousa, que estava no interior do veículo acidentado. Narrou que a vítima teria puxado o volante uma vez e alertou a testemunha para que o apelante tomasse cuidado, mas ainda assim ele prosseguiu sem adotar qualquer medida de proteção ou cuidado. Evidente que o apelante agiu com clara inobservância de dever objetivo de cuidado. Evidente que o apelante agiu com clara inobservância de dever objetivo de cuidado. Diante dos fatores mencionados nos autos (embriaguez, velocidade, permissão dos ocupantes estarem no veículo sem cinto, não parada diante do possível comportamento da vítima), bem explorados nas alegações finais e contrarrazões ofertadas pelo Promotor de Justiça, as quais, concessa venia, esta Procuradoria de Justiça ratifica, a culpa do apelante resta inafastável.” (fls. 1.260/1.263).

Ademais, oportuno ponderar que ainda que se pudesse ter como verídica essa afirmação do réu, no sentido de que a vítima puxou o volante mais de uma vez e isso provocara o capotamento do veículo, -o que se admite só para argumentar-, tal circunstância não o eximiria de responsabilidade, posto que no direito penal pátrio inexiste compensação de culpas e a dele, como se viu, ficou demonstrada em decorrência do fato de estar a dirigir automotor sob a influência do álcool, em alta velocidade, não ter parado o veículo diante do suposto comportamento perigoso da vítima, e ter permitido que os ocupantes estivessem no veículo sem cinto de segurança, sendo inegável que sua conduta contribuiu decisivamente para o evento danoso, que poderia até ter sido evitado ou tido consequências mais leves se ele estivesse sóbrio e a trafegar com a prudência e cuidados que se exigia nas circunstâncias, não se podendo deixar de ressaltar que no crime de homicídio culposo, praticado na direção de veículo automotor, eventual culpa concorrente não exclui o nexo de causalidade e nem a responsabilidade penal do agente (STJ, AgRg no R Esp nº 1255562, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04.02.2014, D Je de 17.03.2014), bem

Documento eletrônico VDA59873219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 478efd6b-4284-4b86-8f82-0f826b62a902

como que “O Direito Penal não admite a compensação de culpas como causa excludente da culpabilidade do agente” (STJ, AgRg no Ag nº 1153407, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19.09.2013, D Je de 26.09.2013).

[...]

Como bem ponderou o douto magistrado na sentença, ao concluir pela responsabilidade penal do réu: “(...) Depreende-se da prova dos autos que o acusado conduziu o veículo automotor após ingerir bebida alcoólica, fato constatado pelos policiais rodoviários responsáveis pela diligência, em que ele apresentava sinais notórios de embriaguez, como olhos avermelhados, dificuldade de equilíbrio, odor de álcool no hálito e dispersão, e diante da negativa de realizar o teste do etilômetro foi elaborado o Relatório de Verificação de Influência Alcoólica ou Substância Psicoativa RIASP à fl. 317, e que, portanto, deu causa ao acidente que resultou na morte da vítima Milena Jordana Pinto da Silva. Cumpre salientar que o crime na direção de veículo automotor, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, se assenta na violação do cuidado objetivo exigível ou na inobservância do dever de diligência, configurado pela imperícia, imprudência ou negligência. Não há dúvida de que a conduta imprudente e negligente do acusado de dirigir veículo em estado de embriaguez, causou o acidente que levou a vítima à morte, pois não agiu com o dever de cuidado objetivo de respeitar as regras básicas do trânsito, exigível com maior rigor de todo motorista, porquanto não teve a habilidade suficiente para evitar o acidente, já que dirigia sob influência de álcool e de medicação controlada, consciente de que a condução do veículo sob efeito de mencionadas substâncias diminuía o seu estado de atenção, bem como não assegurou que a vítima e demais ocupantes do veículo usassem o cinto de segurança. (...) Ressalta-se que a negligência é uma das formas da culpa, consiste na inatividade, na ausência de precaução, na inércia de quem, podendo agir para não causar ou evitar o evento danoso, não o faz por preguiça, desleixo ou desatenção, desatendendo seu dever objetivo de cuidado. Pois bem, o que se vê é que as provas colhidas são robustas e apontam no sentido de que o acusado agiu com imprudência e negligência na direção de seu veículo automotor. Assim, tinha como prever concretamente a possibilidade de ocorrência do resultado final. Evidente, assim, o nexo de causalidade entre sua conduta e o desfecho lesivo, previsível resultado, o que deixa clara sua responsabilidade.” (fls. 1.163/1.165).

Analisando a fundamentação do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, observa-se que incide óbice da Súmula n. 7/STJ, diante da evidente necessidade de reexame fático-probatório, a fim de acolher a tese absolutória.

A conclusão é extraída das próprias razões do recorrente de fls. 1.319-1.320:

O v. acórdão, ao manter a condenação, invocou a embriaguez e o não uso do cinto de segurança como fatores decisivos. Contudo, como bem acentuado no voto vencido, tais elementos são circunstâncias estranhas ao desencadeamento do acidente.

Portanto, manter a condenação do recorrente apenas porque supostamente dirigia embriagado (não realizou o etilômetro) e não exigiu o uso do cinto, sem comprovação de

Documento eletrônico VDA59873219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 478efd6b-4284-4b86-8f82-0f826b62a902

que tais condutas causaram o acidente, configura verdadeira responsabilização objetiva veda pelo ordenamento pátrio.

O voto minoritário expressamente reconhece que a culpa do recorrente não deu causa ao acidente, mas apenas às consequências.

[...]

A instrução processual foi categórica ao demonstrar que o acidente teve uma causa única, concreta e imprevisível: a atitude da própria vítima, que, de forma imprudente e absolutamente inesperada, puxou o volante do veículo em plena rodovia, provocando a perda do controle e, em seguida, o capotamento. Esse comportamento rompeu o nexo causal, pois foi ele – e somente ele – que deu origem ao resultado fatal.

Não se pode, sob pena de se admitir responsabilidade penal objetiva, imputar ao recorrente um resultado que não decorreu da sua forma de dirigir. O simples fato de estar alcoolizado, de conduzir em determinada velocidade ou de não fiscalizar o uso do cinto em nada alteraria o desfecho: ainda que estivesse sóbrio, em baixa velocidade e com todos os passageiros afivelados, o puxão no volante, por si só, teria levado ao acidente.

A reavaliação da suposta culpa exclusiva da vítims, em contraposição à conclusão soberana das instâncias anteriores sobre a existência de elementos independentes e corroboradores da autoria, esbarra na vedação imposta pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Concluir de modo diverso ao que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância recursal, conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. O recorrente sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, argumentando que a pretensão não se volta ao reexame de fatos, mas à revaloração jurídica das circunstâncias fáticas. Alega ofensa ao art. 386, III e VII, do CPP e requer absolvição, julgamento presencial ou concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do recorrente por homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor pode ser revista, considerando a alegação de ausência de provas suficientes e de culpa exclusiva da vítima, bem como se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima e condenou o recorrente com base em provas testemunhais e periciais, concluindo pela autoria e

Documento eletrônico VDA59873219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 478efd6b-4284-4b86-8f82-0f826b62a902

materialidade dos delitos. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa exclusiva do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão de condenação por homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com base em alegação de ausência de provas ou culpa exclusiva da vítima, é inviável em recurso especial, em razão da vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, III e VII; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CTB, art. 302, § 1º, I e III, § 3º, c/c art. 303, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.245.282/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.997.825/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INIDONEIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CULPABILIDADE. QUALIFICADORA DA EMBRIAGUEZ.

FUNDAMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação à tese de inidoneidade do teste de alcoolemia, a defesa não impugnou de forma clara e específica a motivação lançada pela Corte de origem, referente ao fato de o etilômetro estar dentro do prazo de validade de sua verificação pelo Inmetro, razão pela qual incide a Súmula n. 283 do STF. Além disso, o insurgente não indicou o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. As alegações de insuficiência de provas para manter a condenação e não aplicação da confissão espontânea não foram analisadas no acórdão recorrido. Logo, esta Corte Superior não pode conhecer diretamente das teses, em virtude dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, diante da ausência do prequestionamento.

3. Determinar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a ponto de afastar a conclusão da Corte estadual de que o evento morte decorreu da imprudência do réu, que

Documento eletrônico VDA59873219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 478efd6b-4284-4b86-8f82-0f826b62a902

conduziu veículo automotor sob influência de álcool e em desrespeito às normas de trânsito, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Na primeira fase da dosimetria da pena, esta Corte Superior tem a compreensão de que o fato de o crime ser perpetrado contra vítima jovem é fundamento idôneo para a exasperação do vetor das consequências do delito. Assim, no caso em exame, em que a pena-base foi exasperada pelo fato de o ofendido ser jovem, é justificável o incremento da reprimenda.

5. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 302, caput, do CTB. Na data dos fatos, vigorava o art. 302, § 2º, do CTB que previa a modalidade qualificada do crime de homicídio culposo no trânsito quando o agente estivesse embriagado. No caso em concreto, admitir o uso da qualificadora da embriaguez como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria viola o princípio da proporcionalidade. A única diferença entre as formas simples e qualificada do crime era a modalidade de reprimenda privativa de liberdade, visto que a quantidade da pena em abstrato era idêntica. Logo, admitir a condenação em sua forma simples com o uso da qualificadora para exasperar a pena-base resultaria em sanção mais gravosa do que a prevista caso o réu fosse condenado pelo crime qualificado.

6. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para readequar a pena do réu para 2 anos e 4 meses de detenção.

(AgRg no AREsp n. 2.461.437/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Documento eletrônico VDA59873219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 478efd6b-4284-4b86-8f82-0f826b62a902

manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59873219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 478efd6b-4284-4b86-8f82-0f826b62a902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.244.749 / SP

Número Registro: 2025/0438670-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000405420198260611 15000405420198260611 15000405420198260611

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:30
Código de Controle do Documento: b5a14087-b605-4a64-9980-2c5837903901